



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível e Reexame Necessário n. 0069556-39.2005.815.2001**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, representado por seu procurador José Wilson Germano de Figueiredo.

**Apelado:** Cândido Tertuliano Martins Filho – Adv.: Írio Dantas da Nóbrega

**Remetente:** Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 8º DA LEI Nº 8.620/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO PELA REDUÇÃO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA.

- Segundo a dicção do § 1º da Lei nº 8.620/93 que que o **INSS é isento do pagamento de custas**, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

– Provimento parcial do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo e à remessa, nos termos do voto do relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** (fls. 402/406), hostilizando sentença proveniente do Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital, proferido nos autos da Ação de Reestabelecimento de Auxílio Acidentário e Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por **Cândido Tertuliano Martins Filho** contra o apelante.

Ao sentenciar o feito, o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito inicial, condenando o promovido à imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez acidentária, a contar do primeiro dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Insatisfeito o INSS intentou o presente apelo, alegando, em síntese, que haveria isenção de custas em favor da autarquia previdenciária nas ações acidentárias, conforme previsão da Lei Estadual nº 5.672/92. Por outro lado, pediu a redução da condenação na verba honorária para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

O apelado apresentou contrarrazões fls. 409/411.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem manifestação (fls. 419/4222).

É o relatório

## VOTO

No que diz respeito à condenação ao pagamento das custas processuais, o Apelante alega que é beneficiário da gratuidade judiciária, não devendo ser aplicado o disposto na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à isenção do pagamento de custas processuais pela autarquia federal, determina o §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93:

*Art. 8. **O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, **gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública**, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.*

*§ 1º **O INSS é isento do pagamento de custas**, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.*

Por sua vez, dispõe o art. 4º, I da Lei n. 9.289/96:

*Art. 4º São isentos de pagamento de custas:  
I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações*

Desse modo, incabível a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada neste ponto.

Quanto ao pleito de redução da condenação da verba

honorária para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, entendo que o mesmo não deve prevalecer. Ao considerar o grau de zelo do causídico do autor, a extensão e o tempo despendido pelo advogado do autor na defesa do direito de seu constituinte, conclui-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrados pelo magistrado sentenciante não é desarrazoado nem desproporcional. Logo, não há reparo a se fazer na sentença quanto a este ponto.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, tão somente, para afastar a condenação da autarquia apelante ao pagamento das custas processuais, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de agosto de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**